UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em_____/____/2024

BANCA EXAMINADORA

_____
Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

_____
Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus[1]

Prof. Alan Roque Souza de Araújo[2]

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

[1] Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

[2] Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA **2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva** 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL **3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO** 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO **3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024** 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS **5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A**

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.

A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.

Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que

relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.

Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.

Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.

Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, bem como em dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN e SEAP. Ainda, utilizará a pesquisa qualitativa, através das entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.

Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.

Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535).

Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, *in verbis*:

> 1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
> 2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
> 3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

> Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do "mal" do delito pelo "mal" da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma "retribuição moral" em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a

pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.

A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).

Em sua obra "Metafísica dos Costumes", Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um "imperativo categórico", tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).

Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma "retribuição jurídica" que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.

Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83). Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.

O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p.

17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um "mal", isto é, o crime, com outro "mal", qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a "culpa do sangue do povo" para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos

bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.

Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.

Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma

mútua visando atingir a função preventiva.

Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).

Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

> As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: “prevenção geral mediante retribuição justa” (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a

cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.

Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, *caput*, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de "teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária". Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,

atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).

Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

> A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).

Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).

Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).

Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.

É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.

Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.

Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo

masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados “fardas azuis” que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos *fardas azuis* podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (“L.A. Blocos”), na fábrica de plásticos (“Fort Art”) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos

apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos[3], em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidência um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo tem para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais

[3] BAHIA. **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes)**. Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham "(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária".

Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A *priori*, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para

poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto, com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.

Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.

Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.

O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no que diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.

Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que “A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização”, “(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores”, como também “O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado”.

Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e alimentar. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

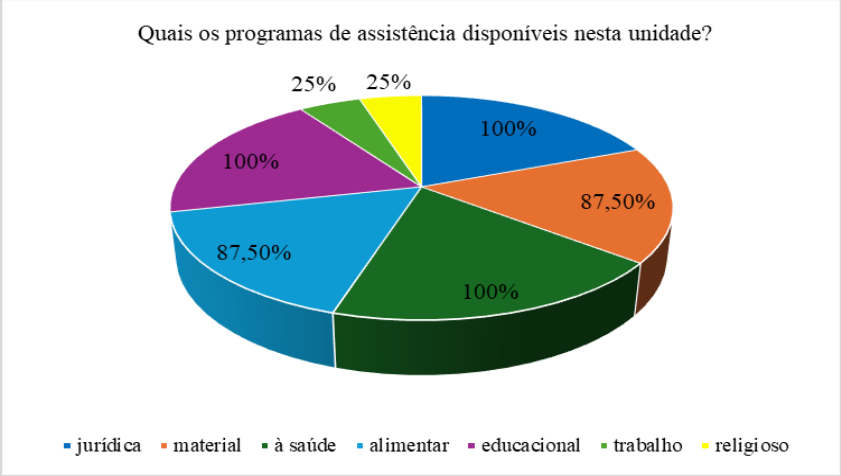

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover

a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: “É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos”, “O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões” e que “A eficácia depende da aceitação do custodiado”.

Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que “Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade” e “Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos”. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é “Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão”. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

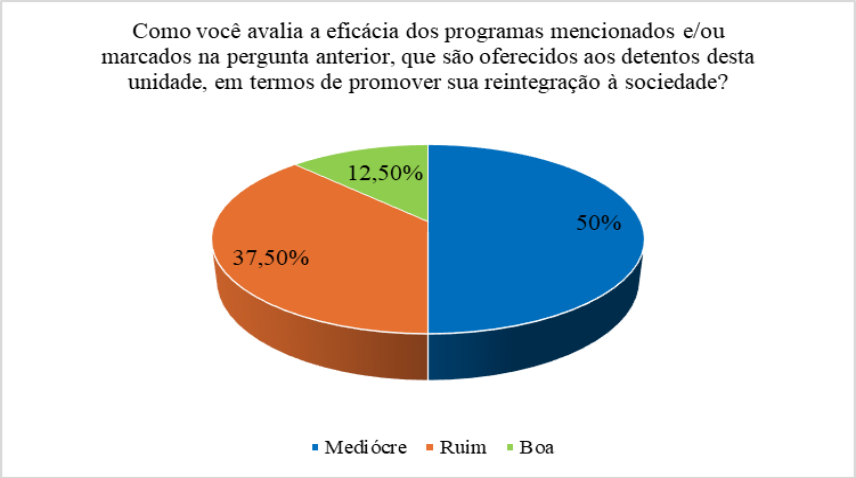

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que “Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge

seu objetivo de maneira totalmente eficaz", outro servidor entrevistado apontou que "Não há explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política". Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

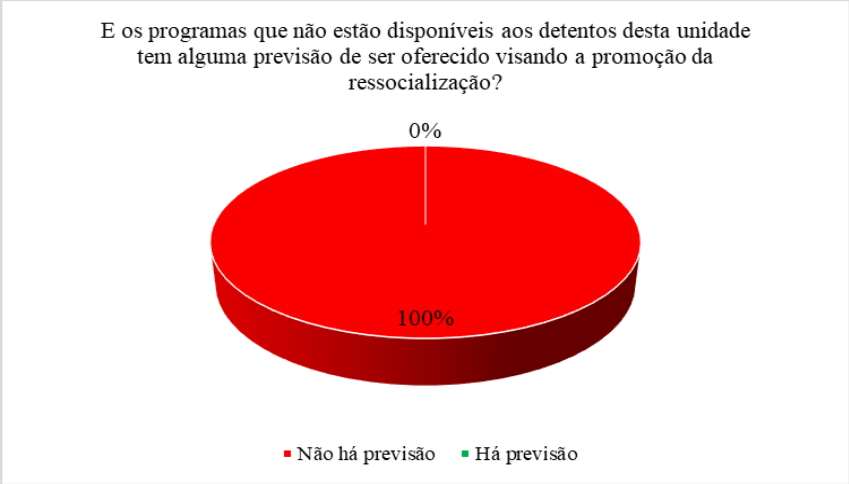

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que "A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos", bem como é "Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas".

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário

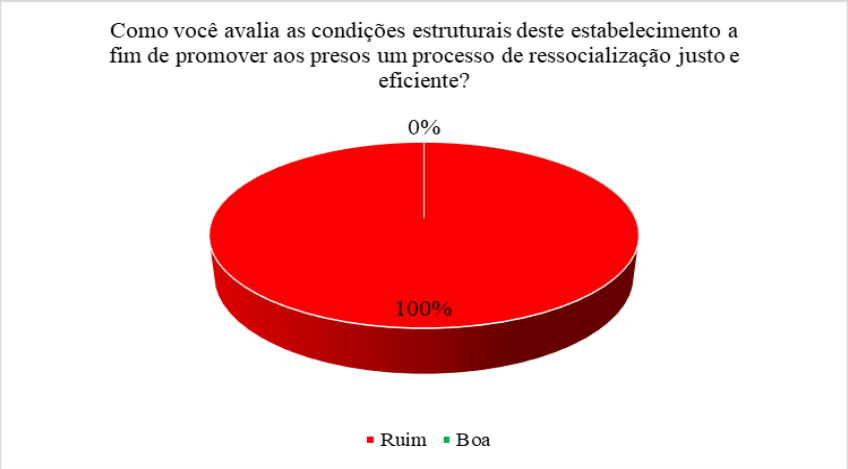

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é "Dentro do que é possível", ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

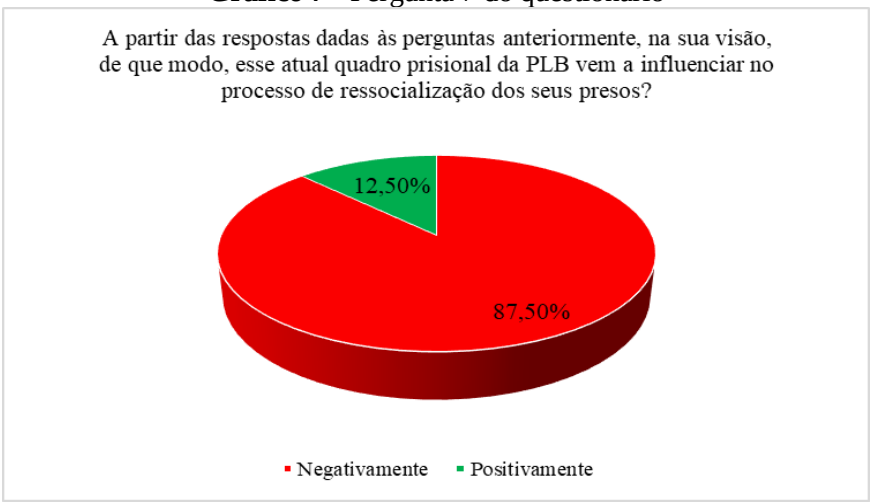

Fonte: a autora (2024)

Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados “Por que?” apontaram que “(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural”. Foi sublinhado também que “A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa”, assim como “Não há como haver ressocialização num sistema prisional ‘preso’ no passado e como já dito anteriormente obsoleto”.

Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

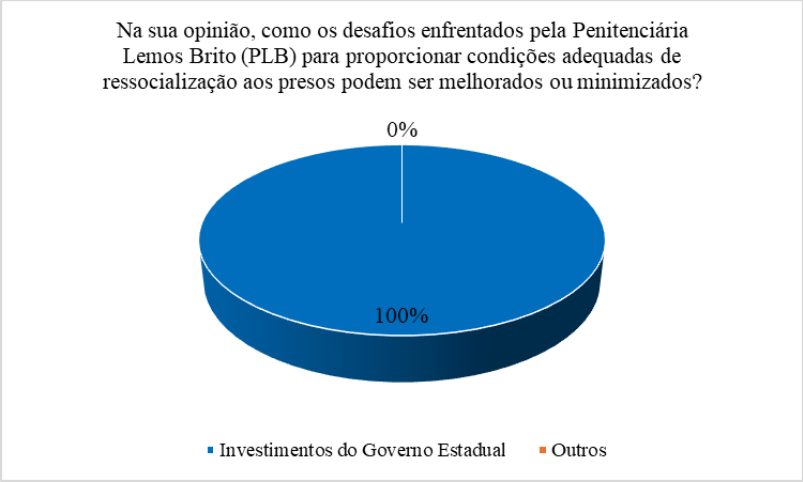

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.

Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária

Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra "Dos delitos e das penas", Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro "Falência da pena de prisão", preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.

À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.

Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um "leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação" (Zaffaroni; Batista; *et al*, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

> A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste

contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

> Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada[4], percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), "é um mal que corrói o sistema carcerário", uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a "cultura do encarceramento", é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

[4] Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2

Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

> (...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano[5] estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.

Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

[5] Vide Capítulo 3.2.1

estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda.

Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que "A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário".

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) "tudo é política, mas a política não é tudo".

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de "mortificação do eu", um fenômeno que pode ser descrito como "desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são

de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007.

BAHIA. **Provimento n. CGJ 07/2023**. **Diário Oficial**, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. **Edital de abertura de inscrições – SAEB/03/2014**. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Edital de abertura de inscrições – SEAP N° 02/2024**. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

_____. **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes)**. Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

_____. **Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010**. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. **Arquitetura da opressão**: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

_____. **O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista**. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal.** São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

_____. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. **Crítica à Execução Penal**. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. **O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial**: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

_____. **CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano**. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.

_____. **Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CORREIO. **Um Retrato Da Negligência Do Governo.**, [*S. l.*], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária**: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. **Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado**. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas.** São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal - Parte Geral.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. ***Tratado de Derecho Penal: parte general.*** 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. ***La Función de la Pena.*** Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. **A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman.** Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. **As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes**. Multitemas, *[S. l.]*, v. 22, n. 52, p. 167–184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523.

Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. ***Derecho penal: Parte general***. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. **Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito**. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. ***Introduccíon a las bases del derecho penal***. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

OPPITZ, Daniela Gomes. **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. **As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. ***Introducción al Derecho Penal***. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. ***Pena y Estado***, *in* Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

ROXIN, Claus. ***Derecho Penal: parte general***. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. **Sentidos e Limites da Pena Estatal.** *In*: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **ADPF n. 347.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

_____. Tribunal Pleno. **ADPF n. 347**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 04 de outubro de 2023. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de dezembro de 2023.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília**: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166–184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional.** 2.ed. São Paulo: D'Palácido, 2021.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. ***Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España.*** Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. **Direito penal brasileiro: primeiro volume.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.

Local: Penitenciária Lemos Brito.

Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:

a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não

b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?

( ) jurídica

( ) material

( ) à saúde

( ) alimentar

( ) educacional

( ) outros:

b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) **A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?**

( ) Positivamente ( ) Negativamente

2.1) Por quê?

3) **Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?**

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Versão do CopySpider: 2.3.0
Relatório gerado por: giovanna.jesus@ucsal.edu.br
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4239/1/Um estudo sobre pol%C3%ADticas de assist%C3%AAncia prisional na Penitenci%C3%A1ria Lemos Brito_dimens%C3%B5es de qualidade e complementaridade.pdf	493	1,74
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/147934870	290	1,53
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/119611,mortes-por-arma-de-fogo-na-lemos-de-brito-expoe-problemas-do-sistema-prisional-baiano	48	0,35
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/operacao-apreende-ilicitos-no-modulo-v-da-penitenciaria-lemos-brito-plb	21	0,16
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/seap-realiza-maior-apreensao-do-ano-em-revista-na-plb	21	0,16
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://www.bahianoticias.com.br/artigo/822-os-desafios-contemporaneos-que-afligem-a-penitenciaria-lemos-brito-punicao-e-ressocializacao-numa-abordagem-socio-historica	21	0,15
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=35862&tmp.secao=60	17	0,13
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2019/02/ordem-servico-n02-2019.pdf	13	0,10
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidade/penitenciaria-lemos-brito	12	0,09
ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf X https://www.bahianoticias.com.br/noticia/266326-palco-de-rebeliao-lemos-de-brito-tem-ocupacao-4475-acima-de-sua-capacidade-maxima	9	0,07

==========
Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4239/1/Um estudo sobre pol%C3%ADticas de assist%C3%AAncia prisional na Penitenci%C3%A1ria Lemos Brito_dimens%C3%B5es de qualidade e complementaridade.pdf (16422 termos)
Termos comuns: 493
Similaridade: 1,74%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4239/1/Um estudo sobre pol%C3%ADticas de assist%C3%AAncia prisional na Penitenci%C3%A1ria Lemos Brito_dimens%C3%B5es de qualidade e complementaridade.pdf (16422 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a

justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional. Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.

Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.

A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).

Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).

Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.

Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).

Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três

argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).
A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).
Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).
Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10
Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações

penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos

11

bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas

acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e

que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se

empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19
maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos

estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21
receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo
22
masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos 23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade

em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.
À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.
24
Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.
Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.
Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,
25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que

há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra

ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do

encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda.
Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.
Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.
Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.
Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa,

dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38
REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários

na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-

0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis,

RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou

minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/147934870 (6821 termos)
Termos comuns: 290
Similaridade: 1,53%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/147934870 (6821 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o

sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta

mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para

o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.

A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).

Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).

Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.

Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).

Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.

O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não

pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em

complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos 11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a

categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias.
Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido

pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida

prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de

drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar

que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria

Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica

e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às

exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado

pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos 23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.

Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.

Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida

em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por

que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária 32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re:

ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que

o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal,

conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39

_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid:

Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/119611,mortes-por-arma-de-fogo-na-lemos-de-brito-expoe-problemas-do-sistema-prisional-baiano (1315 termos)
Termos comuns: 48
Similaridade: 0,35%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/119611,mortes-por-arma-de-fogo-na-lemos-de-brito-expoe-problemas-do-sistema-prisional-baiano (1315 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.

A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.

Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5

relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer

motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo,

essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.

A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).

Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).

Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.

Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).

Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.

O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma

justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).
A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).
Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).
Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10
Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas

gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos
11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao

infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro,

não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de

que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses

fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao

condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como

medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias;

poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando

que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos
23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de

programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos. À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?. Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao

estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido

para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31

Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização

possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p.

31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35

estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda.
Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.
Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.
Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.
Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado

pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un

nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/operacao-apreende-ilicitos-no-modulo-v-da-penitenciaria-lemos-brito-plb (291 termos)
Termos comuns: 21
Similaridade: 0,16%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/operacao-apreende-ilicitos-no-modulo-v-da-penitenciaria-lemos-brito-plb (291 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o

sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta

mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para

o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não

pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em

complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos
11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a

categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias.
Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido

pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida

prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de

drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar

que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria

Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que

19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica

e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às

exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado

pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos 23

apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.

Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.

Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida

em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por

que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re:

ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que

o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal,

conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são

36

de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39

_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid:

Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========
Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/seap-realiza-maior-apreensao-do-ano-em-revista-na-plb (269 termos)
Termos comuns: 21
Similaridade: 0,16%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/seap-realiza-maior-apreensao-do-ano-em-revista-na-plb (269 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.

A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.

Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o

sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta

mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para

o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não

pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em

complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos
11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a

categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias.
Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido

pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida

prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de

drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar

que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria

Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que

19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica

e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às

exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado

pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos 23

apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?. Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.

Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida

em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por

que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re:

ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que

o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal,

conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são

36

de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39

_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid:

Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://www.bahianoticias.com.br/artigo/822-os-desafios-contemporaneos-que-afligem-a-penitenciaria-lemos-brito-punicao-e-ressocializacao-numa-abordagem-socio-historica (1495 termos)
Termos comuns: 21
Similaridade: 0,15%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://www.bahianoticias.com.br/artigo/822-os-desafios-contemporaneos-que-afligem-a-penitenciaria-lemos-brito-punicao-e-ressocializacao-numa-abordagem-socio-historica (1495 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.

A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.

Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5

relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer

motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo,

essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma

justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).
A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).
Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).
Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10
Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas

gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos

11

bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao

infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro,

não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de

que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses

fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao

condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como

medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias;

poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando

que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos
23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de

programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos. À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?. Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao

estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido

para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31

Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária 32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização

possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p.

31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35

estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são

36

de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado

pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un

nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========
Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=35862&tmp.secao=60 (699 termos)
Termos comuns: 17
Similaridade: 0,13%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=35862&tmp.secao=60 (699 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que

5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político

pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.

O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).
A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).
Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).
Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10
Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide

em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos 11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido,

porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um

lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia,

a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num

ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares,

2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17

3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.

É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.

Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.

18

Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que

19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto

atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos 23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito

de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos. À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.

Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar

a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa

a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se

inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder

Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1

35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda.
Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.
Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.
Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.
Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam

o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de

São Paulo.
39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.

_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2019/02/ordem-servico-n02-2019.pdf (622 termos)
Termos comuns: 13
Similaridade: 0,10%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2019/02/ordem-servico-n02-2019.pdf (622 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o

sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta

mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para

o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não

pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em

complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos
11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a

categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias.
Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido

pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida

prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de

drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar

que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria

Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que

19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica

e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às

exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado

pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos

23

apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.

Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.

Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida

em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por

que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária 32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re:

ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que

o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal,

conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39

_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid:

Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========

Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidade/penitenciaria-lemos-brito (219 termos)
Termos comuns: 12
Similaridade: 0,09%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/unidade/penitenciaria-lemos-brito (219 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.

A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.

Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5
relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar

entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional. Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.

Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.

Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.

Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6

2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.

Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor

dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo, essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função

da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria

da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é

designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos
11
bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em:

prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011,

p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017,

p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime

15

alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que

adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da

Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19
maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e

visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).
Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e
20
cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.
Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.
Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).
O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;
21
receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias; poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da

unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.
Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.
Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir

neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos
23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos.

À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é

através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.
24
Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.
Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?.
Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,
25
com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e

organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.

Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.

O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.

Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26

Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição

de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31
Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade

de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.
Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.
Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária
32
Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.
À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.
Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação?

(Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).
Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.
A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.
Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p. 31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à

função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35
estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287

vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são

36

de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal:

ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p.

Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos.

Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?

==========
Arquivo 1: ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Arquivo 2: https://www.bahianoticias.com.br/noticia/266326-palco-de-rebeliao-lemos-de-brito-tem-ocupacao-4475-acima-de-sua-capacidade-maxima (359 termos)
Termos comuns: 9
Similaridade: 0,07%
O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO - GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS.pdf (12328 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://www.bahianoticias.com.br/noticia/266326-palco-de-rebeliao-lemos-de-brito-tem-ocupacao-4475-acima-de-sua-capacidade-maxima (359 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Salvador
2024
1

GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Salvador
2024
2
GIOVANNA CARNEIRO MELO DE JESUS

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, pela Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito para a seguinte banca examinadora.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Mestre e Doutor Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestre Alan Roque Souza de Araujo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora

Salvador
2024
3
A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: UM RECORTE A PARTIR DO OLHAR DOS POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO

Giovanna Carneiro Melo de Jesus1
Prof. Alan Roque Souza de Araújo2

RESUMO: Este trabalho busca estudar as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, examinar o Estatuto Penitenciário da Bahia e, consequentemente, evidenciar a crise que assola o sistema carcerário do país, especialmente no estado da Bahia. Ademais, objetiva analisar como o atual cenário da Penitenciária Lemos Brito (PLB), localizada em Salvador/BA, marcado pela superlotação, más condições estruturais de sua unidade e a falta de programas de assistência, influencia no processo de ressocialização dos seus internos. Ainda, procurando trazer uma realidade factual, o trabalho realizou uma entrevista com 8 policiais penais da PLB, na qual foi possível extrair que, em razão dos problemas sofridos pelo sistema prisional, é impossível existir uma ressocialização justa e eficiente para os presos.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Penitenciária Lemos Brito. Sistema Prisional. Policial Penal. Encarceramento Em Massa.

ABSTRACT: This work seeks to study the functions of punishment in the brazilian legal system, examine the Penitentiary Statute of Bahia and, consequently, highlight the crisis that is plaguing the country's prison system, especially in the state of Bahia. Furthermore, it aims to analyze how the current scenario of the Lemos Brito Penitentiary (PLB), located in Salvador/BA, wich is marked by overcrowding, poor structural conditions and the lack of assistance programs, influences the process of resocialization of the inmates. Otherwise, seeking to bring a factual reality, this article brings an interview with 8 criminal police officers, in which it was possible to extract that, due to the problems suffered by the prison system, it is impossible to have a fair and efficient resocialization for prisoners.

KEY-WORDS: Resocialization. Lemos Brito Penitentiary. Prison System. Criminal Police Officer. Mass Incarceration.

1 Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.
2 Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista
Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Universitá Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do
Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).
4
SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA 2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva 2.1.2 Teoria relativa ou preventiva 2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL 3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASIELIERO 3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO 3.2.1 Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia 3.2.2 Panorama da Penitenciária Lemos Brito 4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024 4.1 METODOLOGIA EMPREGADA 4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS 5. O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS APÊNDICE A

1. INTRODUÇÃO

As penas de prisão castigam o apenado de modo que este venha a renunciar um de seus direitos mais fundamentais, o qual é assegurado pela Carta Magna, ou seja, a sua liberdade. À vista disso, a prisão, conforme Bitencourt (2012) é uma imposição intransigente e violenta, mas que, infelizmente, faz-se essencial, ou seja, ela é vista, na contemporaneidade, como um mal indispensável.
A partir dessa premissa, as prisões vêm a ser um lugar que deveria intentar a ressocialização dos presos, reeducando-os e reintegrando-os outra vez à sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise e, fundamentalmente, em desconformidade com a proteção dos direitos e da dignidade do condenado, tendo em vista que tal cenário é uma consequência da falta de atenção que a sociedade e, principalmente, o poder público tem com os problemas das penitenciárias, tais como: o superlotamento, a ausência de assistência educacional, material, à saúde, falta de funcionários e a precariedade dos estabelecimentos penais.
Nesse sentido, o presente trabalho abordará a ressocialização dos presos sob olhar dos policiais penais da Penitenciária Lemos Brito (PLB), tendo como principal problema a ser analisado o atual panorama do quadro prisional da capital de Salvador/BA e se ele contribui, de maneira adequada, para a ressocialização dos presos. Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro dificultam que haja uma ressocialização justa e eficiente.
Diante disso, as prisões só vêm a dessocializar ainda mais o preso, visto que, aos indivíduos que ali estão, não é proporcionado o mínimo de dignidade e condições. Nesse sentido, a justificativa da escolha do tema surgiu em razão do contato direto com um policial penal que
5

relatou sua experiência vivenciada com os custodiados do Complexo da Mata Escura, perante o sistema de ressocialização destes internos. Através de tal relato, provocou a inquietação de tentar entender como essa realidade mencionada anteriormente, vem a impactar o sistema prisional da Bahia, principalmente, a Penitenciária Lemos Brito, da cidade de Salvador e, consequentemente, a influenciar no processo de ressocialização dos condenados deste estabelecimento prisional.
Sendo assim, o trabalho em questão tem como objetivo principal analisar, sob a visão dos policiais penais atuantes, como o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos de Brito, no que concerne à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de programas de assistência, influência na ressocialização, ou não, dos presos.
Como forma de operacionalizar esse trabalho, buscou-se, como objetivos específicos, primeiramente, fazer uma análise das funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, dando enfoque às funções da pena segundo a dogmática jurídica, trazendo à baila as teorias absoluta e relativa, bem como a teoria da pena adotada pelo Código Penal. Após, o sistema prisional brasileiro será examinado, principalmente, no que tange à crise do sistema carcerário, mas também, de forma mais restrita, será estudado o panorama atual do quadro prisional baiano mediante uma apresentação do estatuto penitenciário da Bahia e uma avaliação do panorama da Penitenciária Lemos Brito.
Por conseguinte, para fins de investigação do objetivo geral serão realizadas entrevistas com os policiais penais da PLB, visando coletar e sistematizar os dados. Logo em seguida, esses dados que foram coletados e sistematizados serão postos em confronto frente a proposta de ressocialização dos apenados da Penitenciária Lemos Brito. Quanto à metodologia, este trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, artigos, monografias, leis, teses, dissertações e periódicos, e qualiquantitativa, trazendo dados numéricos referentes ao sistema penitenciário brasileiro e baiano fornecidos por sites como o SISDEPEN, SEAP e entrevistas dos policiais penais que trabalham na Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, objetivando, assim, interpretar, compreender e avaliar o objetivo geral.
Por fim, o trabalho em foco não se propõe a tratar sobre a evolução histórica do surgimento das prisões e da pena privativa de liberdade, os princípios orientadores da pena, as formas de ressocialização, as políticas públicas voltadas à ressocialização dos presos e às críticas feitas ao conceito de ressocialização.

6
2. ANÁLISE DAS FUNÇÕES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na visão de Cesare Beccaria (2011), às penas foram criadas não apenas pelo desejo do homem de punir, mas também pela necessidade que este, déspota, tinha de assegurar suas conquistas, evitando ser usurpado dos outros e ao mesmo tempo usurpando e coibindo a liberdade do povo. Nesse sentido, é que surge a relação do Estado com a pena, uma vez que o primeiro usa a pena como um meio para simplificar e regular o convívio social entre os homens, assim como para salvaguardar os seus bens jurídicos de possíveis riscos (Bitencourt, 2017, p. 88). Sendo assim, Bittencourt (2017) destaca que, na perspectiva da doutrina majoritária, a pena é um mal, o qual precisa ser determinado ao infrator de um crime para que a sua culpa seja reparada.
Outrossim, Tobias Barreto (1996) entende que a pena, em verdade, é um regime político pelo qual o Estado vem para manifestar o seu poder punitivista, sem que tenha, para tanto, qualquer

motivo razoável ou um fim jurídico que venha a justificar o empunhamento de tal poder. Nesta mesma linha, Rogério Sanches conceitua a pena como um gênero da sanção penal, ou melhor dizendo, uma resposta que o Estado dá àquele indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, privando e limitando que este infrator tenha acesso aos seus bens jurídicos (Cunha, 2022, p. 535). Além disso, segundo os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2007), a justificativa da pena se baseia em três aspectos, quais sejam: (I) político-estatal, (II) psicossocial e (III) ético-individual, in verbis:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficácia diante das infrações.
2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.
3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser ?moral?, liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

Neste embalo, torna-se evidente a primordialidade da pena para o sistema jurídico brasileiro. Logo, é imprescindível realizar uma análise mais aprofundada das teorias da pena atribuídas pela doutrina, assim como de suas funções, sob a perspectiva da dogmática jurídica, assuntos estes que serão tratados a seguir.
7

2.1 FUNÇÕES DA PENA SEGUNDO A DOGMÁTICA JURÍDICA

A pena é resultado de condições filosóficas, socioeconômicas, políticas e teológicas, as quais integraram, em uma dada época, uma sociedade. Igualmente, tanto a culpabilidade quanto a configuração do Estado, foram colaboradores para a definição da pena, tendo em vista que a evolução destes está ligada, de forma inerente, ao da pena (Pinto; Prado, 2014, p. 3). À vista disso, Antonio Luis Chaves de Camargo preleciona que

Muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social. (Camargo, 2001, p.35.)

As funções da pena orientam os Estados no que diz respeito à execução das sanções. Logo,

essas funções referem-se aos propósitos cuja pena precisa atingir, mostrando-se ser adequada para o apenado e sociedade (Meiado; Barros, 2017, p. 171). Neste viés, diversas teorias acerca da função da pena emergiram, mas, dentre essas, duas devem ser destacadas, já que são essenciais no que concerne à natureza da pena para o Direito Penal, sendo elas: a teoria absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva.

2.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta possui como preceito basilar a visão de que a culpa do agente do crime deve ser reparada mediante a atribuição de uma sanção. Para esta teoria, a pena é somente a retribuição do ?mal? do delito pelo ?mal? da pena, não existindo, assim, qualquer outro fundamento para a censura que não seja a mera execução da vontade de justiça. Portanto, nesta teoria absoluta não existe nenhuma atenção com a prevenção, tendo exclusivamente uma ?retribuição moral? em decorrência do passado (Camargo, 2002, p. 40). Desta forma, a função de retribuição da pena compreende um fim em si mesma, vindo a existir somente com o propósito de que a justiça predomine. Coadunando com esse pensamento, o doutrinador Raul Zaffaroni (2011), assim, também compreende que as teorias absolutas são assim nomeadas, pois defendem que a
8
pena ache em si própria a sua fundamentação, sem que consiga ser reputada como uma forma para se alcançar os fins futuros.
A teoria absoluta e sua função de retribuição receberam notoriedade em razão dos estudos de Friedrich Hegel e Immanuel Kant (Masson, 2020, p. 463). Para tanto, faz-se imperioso examinar distinções na concepção desses dois pensadores, ao passo que em Kant a justificação é de ordem moral, em Hegel é de ordem jurídica (Bitencourt, 2017, p. 92 e 93).
Em sua obra ?Metafísica dos Costumes?, Kant (2013) compartilha sua ideia de que o direito penal compete ao rei, frente ao indivíduo que lhe presta submissão, de poder aplicar-lhe um castigo pelo delito cometido, mostrando, desta maneira, a função de retribuição da pena e, ao mesmo tempo, a desnecessidade de haver uma justificativa razoável para que haja a aplicação da pena. Assim, nas reflexões Kantianas, a pena somente será imposta se a lei tiver sido descumprida. Isto porque, a pena para este filósofo é vista como um ?imperativo categórico?, tendo que ser compelida ao infrator, em razão deste ter praticado um delito, a fim de que a justiça seja realizada (Jescheck, 1993, p.61).
Já Hegel, de modo diferente à tese de Kant, descreve a pena como uma ?retribuição jurídica? que visa restituir o direito através de um ato de violência que, de maneira adversa, venha a resgatar o sistema jurídico, o qual foi infringido (Ferrajoli, 2002, p. 205), mostrando, por sua vez, que a função de retribuição da sanção possui justificativa lastreada na ordem jurídica.
Ao fazer um paralelo entre as teses dos dois filósofos, nota-se que a perspectiva de Kant se assemelha ao princípio de Talião, à medida de que a de Hegel passa a utilizar a paridade entre o crime e a pena, dando enfoque à restauração do ordenamento legal violado (Roxin, 1997, p.83).
Outrossim, essas teses de retribuição da pena foram alvos de críticas, contudo, as que requerem notoriedade são as sustentadas por Claus Roxin. Desta forma, este doutrinador apresenta três argumentos diferentes.
O primeiro argumento diz respeito que a teoria retributiva presume que deveria haver uma

justificativa para a pena, já que a acepção da sanção embasada na retribuição da culpa humana não pode achar que é dever do Estado corresponder toda a culpa com o auxílio de uma pena. A teoria da retribuição não apresenta explicações referente à quando se deve penalizar, apenas que se a pena for imposta, independentemente dos critérios que foram estabelecidos, ela terá que ser usada para retribuir um delito. Em vista disso, compreende Roxin que, no tocante ao conteúdo, a teoria retributiva vem a falhar ao tentar estipular um limite ao poder punitivista estatal (Roxin, 1998, p. 9
17).

A segunda objeção se pauta no sentido de que se não houver os limites à competência do Estado para reprimir formas de comportamento que são cometidas com culpa, permanecerá deficiente a fundamentação da sanção penal como meio para a concepção de compensação de culpa. Afirma Roxin, nesse segundo argumento que a autonomia humana infere no livre arbítrio, e sua existência, em conformidade ao que consentem os adeptos da ideia de retribuição, é algo que não se pode demonstrar (Roxin, 1998, p. 18).

Por fim, no terceiro e último argumento, Claus Roxin analisa que a função retributiva da pena somente pode ser entendida por intermédio de um ato de fé, haja vista que não há como assimilar coerentemente a possibilidade de se excluir um ?mal?, isto é, o crime, com outro ?mal?, qual seja, a pena. Tal método apontado é fruto do ímpeto de vingança do ser humano do qual veio a nascer a pena. Assevera, todavia, Roxin que tanto a admissão da retribuição pelo Estado como algo valorativamente diferente da vingança do ser humano quanto que a retribuição assume como sua incumbência a ?culpa do sangue do povo? para fins de reparação do criminoso, entre outras coisas, é tudo somente compreendido como um ato de fé (Roxin, 1998, p. 19).

Resta claro a necessidade haver a proporcionalidade entre o delito e a pena, a qual é sustentada pelo ponto de vista da função retributiva. Entretanto, isso não é o suficiente para poder legitimar a teoria absoluta. Posto isto, a proporcionalidade precisa ser assimilada como uma restrição que deve ser obedecido pelo Estado, limitando, portanto, o uso de seu poder punitivista, assim como tal proporcionalidade não pode ser compreendida como uma justificação desse poder, vindo a explicar a sanção como uma retribuição que age de forma proporcional ao dano acarretado (Mir Puig, 2007, p.61).

2.1.2 Teoria relativa ou preventiva

Ao contrário da teoria vista anteriormente, a teoria relativa da pena visa prevenir que novos crimes sejam cometidos, sendo desnecessário haver a imposição de uma punição ao condenado (Masson, 2020, p. 463), se preocupando, portanto, com o futuro deste último e da sociedade. Sendo assim, pela pena não possuir mais um fim em si mesma, a teoria relativa também é intitulada de unitária ou relativa, isso porque, as necessidades de prevenção, as quais esta teoria obedece, são relativas e circunstanciais (Mir Puig, 2003, p. 53).
10

Cumpre salientar que nesta teoria, bem como na teoria absoluta, a pena, ainda, é um mal necessário. Contudo, a necessidade da sanção não se pauta mais na ideia de executar a justiça, mas sim na função, como mencionada acima, de evitar, na medida do possível, que novas infrações penais não venham a ocorrer (Bitencourt, 2017, p. 101). À vista disso, a teoria relativa se divide em: prevenção geral e prevenção especial. Segundo Bitencourt (2012), às teorias preventivas

gerais possuem como função a prevenção dos crimes que lesam os cidadãos. Ademais, em complemento a esse entendimento, Cleber Masson (2020) sublinha que a prevenção geral é designada ao restringimento da violência, tendo em vista que procura reduzi-la e refreá-la. Neste viés, a prevenção geral é, ainda, fracionada em negativa e positiva.

A prevenção geral negativa teve vários defensores, mas o grande representante desta teoria foi Feuerbach com sua teoria da coação psicológica (Bitencourt, 2012, p.102). Na visão de Feuerbach, a pena possui a função de evitar danos jurídicos mediante a coação psicológica, a qual é operacionalizada pelo Estado. Desta maneira, a finalidade da pena, consistiria em incutir nos infratores em potencial, munidos de livre-arbítrio (racionalidade), uma contra motivação forte o suficiente que os fizesse não praticar delitos (Dias, 1999, p. 99).

Em resumo, na prevenção geral negativa, a qual é chamada também de prevenção por intimidação, a pena imposta ao agente que cometeu o delito incide também na sociedade, refreando-se que os outros indivíduos que a compõe, quando veem a pena sendo aplicada a um dos seus, venham a pensar antes de cometer alguma infração penal (Greco, 2019, p. 606).

Destarte, Ferrajoli (2002) faz uma crítica a prevenção geral negativa expondo que apesar de haver limites à segurança interna da função penal, não é garantido, pela prevenção geral, os parâmetros de justiça e muito menos os limites externos, o que acarreta seu direcionamento para um direito penal máximo.

Por outro lado, na prevenção geral positiva ou integradora, a pena adquire um fim pedagógico e comunicativo de validação do sistema normativo, com a intenção de proporcionar uma segurança ao ordenamento jurídico (Bitencourt, 2012, p. 59). Ou seja, a teoria da prevenção geral integradora, de acordo com Masson (2020), tenta mostrar e comprovar que o direito penal existe, é legítimo e eficiente.

Com isso, cabe ressaltar que Hans Welzel foi o pioneiro da teoria da prevenção geral positiva. Concebia, este filósofo, portanto, que o Direito Penal exerce uma função ético social, sendo a proteção da validade real dos valores de um ato jurídico, mais essencial que a defesa dos

11

bens jurídicos, uma vez que esta defesa consistiria apenas em um objetivo da teoria da prevenção geral negativa (Bitencourt, 2012, p. 59).

A posteriori, com as evoluções dos estudos sociológicos, a teoria da prevenção geral integradora pode se desenvolver ainda mais, de forma que o objetivo de reafirmação referente a lealdade e confiança no Direito começou a ser o centro de justificação do sistema penal (vertente fundamentadora). Gunther Jakobs, então, alicerçado na teoria de Welzel e de Luhmann, manifestou-se como o teórico da prevenção geral positiva, vindo a enxergar o Direito Penal como um garantidor da função orientadora que as normas jurídicas empenhavam. Para este filósofo era necessário deixar evidente que mesmo que haja um descumprimento e independente da prática do delito, todas as normas continuam a vigorar (Bitencourt, 2012, p. 59).

Nesta ótica, pode-se observar que para a teoria preventiva geral positiva fundamentadora, o Direito Penal teve seu desempenho amplificado, já que o critério de atuação que lhe é concedido não é restringido pela guarda secundária de bens jurídicos, vindo a não ser considerado legítimo como a prevenção geral negativa (Anjos, 2006, p. 26) e não sendo, por tais motivos, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a prevenção especial busca conter que o crime venha a ser cometido, porém, de maneira oposta da prevenção geral, esta volta-se tão somente, de modo pessoal, ao

infrator, delineando que este não pratique mais delitos (Bitencourt, 2012, p. 60). Consoante a categorização levantada por Luigi Ferrajoli (2002), a prevenção especial pode ser dividida em: prevenção geral positiva ou de correção, a qual outorga a pena a função positiva de reeducar o condenado; e prevenção especial negativa ou da incapacitação que confere a pena a função negativa de acabar ou, ao menos neutralizar o condenado.
Em outras palavras acerca desta divisão, explica Masson (2020, p. 464) em seu livro que a prevenção geral negativa tinha como função intimidar o apenado, a fim de que este não volte novamente a descumprir a lei penal, tentando, assim, refrear a reincidência. Já, a teoria da prevenção especial positiva importa-se com a ressocialização do preso, a fim de que em um momento do futuro este último consiga, através do cumprimento total da pena ou, caso esteja os requisitos da lei presentes, mediante o livramento condicional, regressar, desta vez pronto para obedecer às normas determinadas pelo ordenamento jurídico, ao convívio em sociedade.
Deve-se acentuar que, de acordo com Bitencourt (2012), esses dois aspectos da prevenção especial não se contrapõem muito menos se auto eliminam, sendo capaz de coexistir de forma
12
mútua visando atingir a função preventiva.
Tal como na prevenção geral, a prevenção especial sofreu várias refutações doutrinárias. Assim sendo, uma pena firmada especificamente nos parâmetros preventivos especiais acaba por violar os princípios garantistas, principalmente no que tange à proporcionalidade entre a pena e o crime, bem como é criada por um Direito Penal que não é possível de se manter (Bitencourt, 2012, p. 61).
Os fundamentos nos quais as medidas de ressocialização se sustentam são inconsistentes, os métodos de conjuntura estão sujeitos a variações perigosas, e não mostram a eficiência de haver um escopo reeducacional (Bitencourt, 2012, p.61). Além do mais, os objetivos da prevenção especial vieram a ser inoperantes perante o condenado que, não obstante a magnitude do crime cometido por ele, não precisa de correção ou ressocialização, devido a não existir menor possibilidade de reincidência.

2.2 TEORIA DA PENA ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL

A teoria mista ou, como também é conhecida, teoria unificadora é a teoria adotada pelo Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de derivar da crítica às soluções monistas - vertentes amparadas pelas teorias absoluta e relativa da pena - procurou reunir as características mais marcantes dessas duas teorias retrocitadas, visando, assim, chegar a um único conceito para os fins da pena (Bitencourt, 2012, p. 61). De acordo com Mir Puig (2011), a luta entre as teorias absoluta e relativa que aconteceu na Alemanha, no início do século XX, terminou dando lugar a uma direção eclética, a qual foi instituída por Merkel. Além disso, este doutrinador compreende que a retribuição, a prevenção geral como também a prevenção especial são características diferentes de um fato totalmente complexo da pena (Mir Puig, 2011, p. 87). No mesmo sentido, explica Raul Zaffaroni que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro,

não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: ?prevenção geral mediante retribuição justa? (Zaffaroni, 2011, p. 112).

À vista disso, para a teoria unificadora, a pena deve, ao mesmo tempo, punir o apenado em razão do mal cometido e prevenir que, o delinquente assim como a sociedade, não venham a
13
cometer novos delitos. A pena, portanto, agora, para parte da doutrina, possui um aspecto triplo, quais sejam, (I) a retribuição, (II) a prevenção geral e (III) especial (Masson, 2020, p. 465), os quais também já foram anteriormente mencionados por Mir Puig. Por outro lado, essa teoria foi duramente criticada por Claus Roxin (1998), haja vista que este jurista alemão sustenta que a junção dessas três concepções diferentes, ou seja, a retribuição, prevenção geral e prevenção especial, sucederia na despersonalização de cada um destes, atuando somente para acarretar o aumento da aplicação da pena.
Em que pese a divergência da doutrina, esta foi a teoria adotada pelo Código Penal (Brasil, 1940), na parte final, caput, do art. 59, caput, o qual prevê que o juiz determinará a pena ?conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime?. Assim, a teoria mista, segundo Masson (2020), ainda, pode ser denominada de ?teoria da união eclética, intermediária, conciliatória ou unitária?. Por conseguinte, além do art. 59, o direito penal brasileiro demonstra, em vários outros artigos, a sua escolha pela teoria unificadora, como é o caso, por exemplo, dos arts. 121, § 5° e 129, § 8°, do CP, dispositivos estes que mostram a adoção da função retributiva, quando estabelece, para os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a possibilidade que o apenado receba o perdão judicial (Masson, 2020, p. 465).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Foi a partir do século XIX que a prisão veio a se tornar uma elementar solução penológica, crendo-se que esta seria uma forma pertinente para realizar reparação do condenado (Bitencourt, 2017, p. 122). Ainda neste século que as prisões, aqui no Brasil, vieram a surgir com uma estrutura própria, celas particulares e oficinas para o trabalho, tudo isso, para poder executar a pena de prisão. Por conseguinte, mediante o Código Penal de 1890, foi possível haver a formação de outros novos aspectos da prisão, haja vista que as penas perpétuas ou coletivas foram extintas, restringindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de quarenta anos, conforme as modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, prisão celular, isolamento, trabalho obrigatório, como também a prisão disciplinar. Diante disso, nota-se a conexão do cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil com os sistemas penitenciários, sendo eles: sistema Pensilvânico ou celular, sistema Auburniano e o sistema Progressivo irlandês e inglês. Todavia,
14
atualmente, é com o sistema Progressivo que o sistema prisional Brasileiro mais se assemelha, embora possua algumas alterações (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 3).
Neste viés, por vários anos conseguiu-se manter um ambiente positivo, no qual se tinha a forte confiança de que a prisão seria um mecanismo capaz de executar todas as funções da pena e que através de determinadas circunstâncias, poderia ser possível ressocializar o apenado. Todavia, a confiança principiante não existe mais e o que, nos dias atuais, se impera é um pessimismo, de

que já não há tantas expectativas acerca dos resultados que se consiga extrair da tão conhecida prisão. Desta forma, até a crítica tão veemente afirma que a prisão está em crise (Bitencourt, 2017, p. 122). Uma crise que também vem a envolver a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, prevista até mesmo como mandamento constitucional, posto que a maioria das reflexões e inquirições que se elaboram no que tange a prisão concerne a inviabilidade, seja absoluta ou relativa, de alcançar algum resultado esperançoso sobre o preso (Bitencourt, 2017, p. 122). Portanto, faz-se imperioso discutir e analisar sobre a crise que assola o sistema carcerário do país, assunto este de tal relevância que será abordado no próximo tópico.

3.1 A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro possui como escopo punir (fruto da visão retributiva) reintegrar e ressocializar o apenado, de modo que ele venha, após ponderar acerca de sua conduta durante o tempo que passou em cárcere, a viver em sociedade novamente. Neste seguimento, o direito penitenciário tem como finalidade substancial determinar regras que sejam concernentes ao tempo de cumprimento da pena pelo condenado, de maneira que o espaço institucional, isto é, o estabelecimento carcerário, venha a ser dirigido apropriadamente. Assim sendo, o obstáculo principal advém do amplo poder discricionário em relação aos assuntos inerentes à organização carcerária, o que como consequência, vem a ocasionar várias injustiças e violações aos direitos dos presos (Tavares, 2018. p. 169).

À vista disso, não é nenhuma novidade que o sistema prisional do Brasil encontra-se em crise em razão, como assevera Bitencourt (2017, p. 123), da precariedade de suas estruturas, dos maus tratos e abusos sexuais que os presos sofrem, das péssimas condições de trabalho para os condenados, ausência de higiene, falta de assistência médica e psiquiatra, deficiência do regime
15
alimentar, de um meio que intenta a violência e, por fim, mas não o último, do encarceramento em massa, ou melhor dizendo, da superlotação.

Desta forma, o Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), que compila os dados estatísticos do sistema penitenciário, evidência que no segundo semestre do ano de 2023, a população carcerária total era de 644.316, ao passo que a capacidade total de vagas nos estabelecimentos prisionais era de 488.035, sendo o déficit de vagas total de 156.281. Estes dados apenas por si só vêm a demonstrar que mesmo com a carência de vagas para comportar estes indivíduos, o Brasil, em decorrência, principalmente, do seu fenômeno histórico, possui uma inclinação a encarcerar cada vez mais.

O CNJ (2021) assevera que as principais causas da insistente superlotação carcerária no Brasil são os incongruentes investimentos, os entraves legislativos, a demora tanto dos processos criminais como dos de execução penal e a utilização em excesso da medida de prisão. Ainda em relação à questão da superlotação, Glaucia Tavares (2018, p. 169) compreende que tal problema transfigura as penitenciárias do Brasil em um lugar onde tanto homens quanto mulheres são simplesmente atirados sem que ao menos haja qualquer respeito ao princípio da dignidade humana. Além disso, acerca deste assunto, leciona Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses

fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007, p.33).

É imperioso salientar ainda, que a atual situação do sistema prisional brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, como um ambiente que se encontra em um Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF nº 347, proposta pelo partido político PSOL, em 2015, diante do STF, foi discutida a situação de violação em massa dos direitos fundamentais dos presos no sistema penitenciário brasileiro, tais como direito à integridade física, trabalho, saúde, alimentação e educação. A ADPF, ainda, destacou que o superlotamento e as condições degradantes do sistema carcerário figuram um cenário que está em desacordo com as normas elucidadas na Constituição Federal. Logo, buscava-se o reconhecimento do ECI (estado de coisas inconstitucional), bem como a redução do encarceramento e as condições precárias que as prisões brasileiras se encontravam, mediante a adoção de providências estruturais (STF, 2023).
16
Destarte, em setembro de 2015, no julgamento da medida cautelar requerida na ADPF n° 347, por maioria dos votos, foi declarado a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo, portanto, demonstrado a exigência de haver uma manifestação do STF, haja vista a crítica desobediência aos direitos fundamentais dos reclusos. O relator, Ministro Marco Aurélio, observou que a razão da situação inconstitucional se deveu ao evidente erro estrutural e histórico do Estado. Em vista disso, a única alternativa que viria a gerar um efeito assertivo na questão do sistema carcerário do Brasil seria haver uma ação síncrona dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada Estado do país, na União e no Distrito Federal, mediante a ajuda das entidades e órgãos públicos. Diante disso, o relator reconheceu que deve o STF adotar medidas que visem mudar o quadro das prisões e penitenciárias brasileiras, necessitando que o Tribunal assuma a função de tirar os outros Poderes da inação, estimular novas discussões e políticas públicas, bem como sistematizar as ações e fiscalizar os resultados (STF, 2015).
Na retomada definitiva do julgamento da retromencionada ADPF, em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio sublinhou que mesmo depois de ter passado cinco anos, a situação das prisões do Brasil perdura, fazendo com que ainda o sistema criminal seja visto um modelo desumano, que a todo momento vem a violar as normas constitucionais e que menospreza os direitos basilares. Destaca ainda o relator que o modo como se vem a lidar com os presos é um dos grandes exemplos de desobediência à Carta Magna (STF, 2023, p. 27).
Portanto, por unanimidade dos votos, reconheceu-se a inobservância em massa de direitos fundamentais dos apenados no sistema carcerário do Brasil e com a finalidade de tentar solucionar esta situação, a Suprema Corte definiu medidas que devem ser acolhidas pelo Poder Público, entre elas, foi fixado prazo a fim de que a União, Estados e o Distrito Federal, juntamente com o CNJ, desenvolvam, em até seis meses, e implementem, em até três anos, planos que objetivem sanar o retratado quadro em suas atinentes unidades. Já os prazos pertinentes aos Estados e ao Distrito Federal irão transcorrer depois da aprovação no âmbito federal. Percebe-se que o sistema carcerário do país se encontra nesta situação, tendo em vista que o Estado não tenta ao mínimo se empenhar para assegurar a dignidade humana do preso e seus direitos fundamentais (Tavares, 2018, p.169). É inegável que essa desatenção e negligência acarreta grandes consequências ao

condenado, mas também a toda a sociedade, posto que isso vem a lesar e, principalmente, a obstar que haja um processo de ressocialização justo e eficiente do apenado.

17
3.2 O PANORAMA ATUAL DO QUADRO PRISIONAL BAIANO

O sistema prisional baiano é constituído pela casa de albergado e egresso, colônia agrícola, centro de observação penal, hospital de custódia e tratamento, unidade especial disciplinar, conjuntos penais, penitenciárias, presídios, cadeias públicas e central médica (CNJ, 2011). Sendo assim, o estado da Bahia possui 28 unidades prisionais, as quais estão dispersadas pela capital, bem como pelo interior baiano. A comarca de Salvador, atualmente, dispõe de dez unidades prisionais, sendo que três estão espalhadas por bairros periféricos da cidade e as outras oito se encontram no Complexo Penitenciário da Mata Escura, quais sejam: Cadeia Pública, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Conjunto Penal Masculino, Conjunto Penal Feminino, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar e, por fim, a Penitenciária Lemos Brito, objeto de estudo e investigação do presente trabalho.
É relevante destacar, ainda, que o sistema carcerário do Estado da Bahia conta com um órgão importante da Administração Direta: a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Originada pela Lei nº 12.212, a SEAP possui como escopo desenvolver políticas voltadas às ações penais e, principalmente, à ressocialização de condenados. Além disso, ela também é responsável por delinear, organizar e exercer as atividades penais do Estado, em concordância com o Poder Judiciário. Conforme os dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2023), pode-se observar que o sistema carcerário do estado da Bahia também sofre com o superlotamento em suas unidades, haja vista que o primeiro semestre do ano de 2023 foi marcado por uma população carcerária de 12.404 e um déficit de vagas de 527. Já no segundo semestre deste mesmo ano, a população carcerária foi de 12.613, sendo o déficit de vagas de 1.211. Colocando tais dados em análise, resta evidente que, de um semestre para o outro, não apenas houve um aumento na população prisional (209 presos), mas também o déficit de vagas nas unidades carcerárias cresceu mais ainda, sendo a diferença de 684.
Nesse sentido, os estabelecimentos carcerários da Bahia também se encontram em crise, vindo a violar e cercear direitos basilares dos internos e presos provisórios, os quais são garantidos tanto pela Constituição e pela LEP quanto por outras fontes do Direito Internacional em que o Brasil é signatário, de tal forma que à estes indivíduos não vem a ser no mínimo oferecido nem assegurado o acesso aos seus direitos fundamentais, ou seja, educação, lazer, saúde, alimentação, trabalho, justiça, entre outros.
18
Desta forma, faz-se imprescindível para o discorrer e desenvolvimento do trabalho analisar o Estatuto Penitenciário da Bahia, aprovado no ano de 2010, e o atual panorama de encarcerados da Penitenciária Lemos Brito, principalmente, no que tange sua estrutura, seu tipo de regime para cumprimento da pena e as atividades promovidas que visem o seu processo de ressocialização, tópicos estes que serão abordados a seguir.

3.2.1 O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia

Depois de grandes discussões promovidas por um comitê composto pela Defensoria Pública, Conselho Penitenciário, Secretaria de Justiça, Ministério Público, Conselho da Comunidade e Secretaria de Segurança Pública, em 08 de julho de 2010, através do Decreto n° 12.247, o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia foi aprovado, com o intuito de vir a ser não somente uma complementação da Lei de Execução Penal, como também uma regularização das formas de procedimento e funcionamento dos estabelecimentos prisionais (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2010).

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia é dividido em quatorze títulos, os quais tratam, em síntese, de assuntos referentes ao sistema carcerário (organização, características, estruturação, finalidade), movimentação, saídas e transferências dos presos, assistência ao condenado e egresso, trabalho interno e externo, remuneração, pecúlio, remissão, faltas disciplinares, direitos e deveres, entre outras questões de grande relevância. Assim sendo, quanto a finalidade do sistema carcerário do estado baiano, o mencionado Estatuto (Bahia, 2010) em seu art. 3° dispõe que objetivo das unidades do sistema penitenciário estadual é proporcionar a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos condenados e presos provisórios, salvaguardando tanto a integridade física como moral desses indivíduos.

Outro ponto importante que traz o Estatuto Penitenciário baiano (2010) é a questão da separação entre os encarcerados. Os condenados deverão ficar separados dos presos provisórios, em alas apartadas (art. 5°), assim como os custodiados deverão ser separados atentando ao sexo, idade, antecedentes prisionais e criminais, condição legal e judicial, ao crime praticado, o tempo de cumprimento da pena aplicada, o regime de execução, natureza da prisão e as referências concernentes ao princípio da individualização da pena (art. 5°, §1º). Ainda no § 2º, do art. 5° da norma, é determinado que deve haver a disponibilização de espaços que sejam adequados para que 19

maiores de sessenta anos, pessoas portadoras de deficiências físicas e doenças infecciosas, assim como os isolamentos para aqueles indivíduos que estejam perante coações ou riscos.

Ademais, apesar de haver unidades penais destinadas para diferentes funções e com certas peculiaridades, o Estatuto designa que neles sempre deve ser assegurado: a segurança externa e interna realizado por policial militar ou por servidores da Superintendência de Assuntos Penais; que os internos tenham acomodações em celas individuais ou coletivos; locais que sejam apropriados para as atividades sociais, educacionais, religiosas, de lazer, de visitação, ocupacionais, profissionais, esportivas, terapêuticas e de saúde; o trabalho interno e externo; e local adequado para que haja o atendimento jurídico (art. 6º ao 10°). No mesmo sentido, ao que se refere a assistência do preso, o Estatuto Penitenciário estabelece que deve ser fornecido ao preso a assistência material, à saúde, jurídica gratuita, religiosa, educacional e social (art. 33), do mesmo modo que o estabelecimento terá de oferecer os recursos e serviços necessários a fim de que seja garantido o programa de atividades assistenciais, consoante com seus aspectos e objetivos e em equilíbrio com as normas de vigilância e segurança (parágrafo único, do art. 33).

Posto isto, a assistência material deve ser oferecida mediante um programa que atenda às necessidades basilares do condenado, devendo ser indispensavelmente disponibilizado uma alimentação contrabalanceada, vestimentas padronizadas, acomodações asseadas e habitáveis (art. 34, I, II, III). A assistência à saúde, por sua vez, terá aspectos preventivos e curativos, e dentro dos estabelecimentos ou organizações vinculadas ao sistema de saúde, deverá ser oferecido tanto atendimento médico, psicológico, odontológico, do tipo ambulatorial e/ou hospitalar como

medicamentos prescritos (art. 35). Sublinha o citado Estatuto, ainda, que a assistência psicológica e social deve ser efetuada através de programas que incluam o preso, a organização, parentes e visitantes com o intuito de dirigir a atenção aos processos de ressocialização e reinserção social (art. 36).

Já a assistência jurídica gratuita, segundo o referido Estatuto estadual (art. 37), tem de ser viabilizada pelo Estado, visando garantir que o condenado possa ter os seus direitos defendidos gratuitamente pela Defensoria Pública do Estado, a qual poderá atuar cooperativamente com o Patronato de Presos e Egressos e outros órgãos, no decurso da fase processual, no cumprimento da pena e nos procedimentos reguladores. Já a assistência educacional (art. 38), integrará a formação escolar, desde o primeiro grau até o nível superior, e o ensino profissional mediante escolas e

20

cursos especializados que serão preparados e ofertados pela Superintendência de Assuntos Penais ou por ações formadas e firmadas com instituições públicas.

Destarte, o Estatuto Penitenciário, por meio do seu art. 39, fixa que a assistência religiosa será estimulada aos presos e internos, preservando a liberdade de culto, sendo permitido que estes indivíduos participem de atividades organizadas nas próprias unidades prisionais e possam também ter o contato com livros de lição religiosa. No que concerne a assistência social, temática esta de extremo valor, o Estatuto disciplina que (art. 40) tal assistência tem como fim dar apoio ao preso e interno e vir a instruí-los para o retorno à liberdade e sociedade. Em continuidade, o Título V, do Estatuto Penitenciário Baiano trata também do trabalho dos presos. Portanto, as atividades laborais que são feitas pelos custodiados do sistema carcerário poderão ser executadas no interior ou fora dos limites das unidades (art. 45). Além disso, o parágrafo único do retromencionado dispositivo, destaca que apenas quando for para propósitos educativos e proveitosos, o trabalho virá ser autorizado e proporcionado, mas sempre também obedecendo as aptidões, restrições, capacidades, prováveis necessidades dos apenados e as demandas do mercado.

Além disso, o trabalho interno deverá ser prestado por intermédio das atividades regimentais, direcionadas às atividades fundamentais do estabelecimento ou para serviços de organizações associadas, as quais devem proporcionar ambientes de aprendizagem àqueles presos que não possuem experiência profissional (art. 50). O trabalho externo, por conseguinte, apenas será disponibilizado aos apenados em regime fechado, se forem para prestar serviços ou obras públicas executadas por entes da Administração Direta ou Indireta ou instituições privadas (art. 53) e se consentirem expressamente (§ 3°, do art. 53).

O Estatuto Penitenciário faz também uma acentuação acerca dos direitos dos presos. Deste modo, serão garantidos aos apenados e internados, todos os direitos que não são abarcados pela sentença ou pela lei (art. 70). Diante disso, prevê o artigo 71 e seus incisos, que são direitos dos presos dentro do sistema prisional: terem uma alimentação adequada e roupas; a concessão de trabalho e remuneração; a concessão do auxílio da previdência social aos seus dependentes; a instituição de pecúlio; equilíbrio na divisão do tempo tanto para o trabalho e descanso quanto para a recreação; poderem realizar atividades de natureza profissional, intelectual, artística e desportivas que sejam compatíveis com o cumprimento de sua pena; poder ter assistência seja ela material, à saúde, jurídica, à educação, à religião e social; ser defendido contra qualquer que seja o meio de sensacionalismo; poder ter uma entrevista privada e reservada com seu advogado;

21

receber visitas seja do cônjuge, da companheira, de parentes ou amigos em determinados dias;

poder ser chamado pelo seu próprio nome; ser tratado de forma igual, exceto em relação às exigências da individualização da pena; poder pedir uma audiência especial com o diretor da unidade penal; em proteção aos seus direitos, ser representado e poder peticionar a qualquer autoridade; e ter acesso com o mundo externo, através de correspondência escrita, leitura ou outros formas de informação.

Cumpre ainda destacar, no que tange os agentes penitenciários do Estado, o Estatuto, nos seus dispositivos 14 e 15, estabelecem como a carreira, os direitos e deveres destes profissionais serão disciplinados e definidos, respectivamente, nas Leis Estaduais 7.209/1997 e 6.677/1994. Esses trabalhadores ganham um espaço no Estatuto, haja vista que são os responsáveis pelo monitoramento do cárcere, possuindo, portanto, um contato direto com os presos e com o seu processo de ressocialização, além de exercerem várias atividades importantes, como por exemplo a de fiscalização e vigilância do trabalho nos presídios e das condutas dos apenados.

Neste viés, embora o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia estabeleça e imponha a garantia dos direitos acima mencionados, a realidade dentro das prisões é totalmente diferente. O CNJ (2022), em uma visita à Penitenciária Lemos Brito, após uma rebelião, a qual provocou seis mortes e dezesseis pessoas feridas, observou e constatou as más condições estruturais da unidade: a ausência de materiais básicos, escassez de funcionários, a superlotação e a deficiência no acesso à saúde basilar, expõem uma flagrante desobediência às leis constitucionais e internacionais que visam proteger tanto a integridade física como mental dos presos, indivíduos cuja responsabilidade deveria ser do Estado. Em síntese, nos estabelecimentos prisionais baianos, especialmente, na Penitenciária Lemos Brito, os direitos fundamentais dos detentos, na prática, não são de fato garantidos. Isso decorre, mais uma vez, do abandono estatal para com essas pessoas privadas de liberdade. Negligência esta que vem a dificultar não apenas o processo de ressocialização destes indivíduos, mas também a violar os princípios da dignidade humana e individualização da pena.

3.2.2 O Panorama da Penitenciária Lemos Brito

A Penitenciária Lemos Brito (PLB), maior penitenciária do Estado da Bahia, construída em 1950 e inaugurada em 1955, é um estabelecimento prisional designado para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado para apenas presos sentenciados do sexo
22
masculino. Neste diapasão, a PLB junto com mais outras sete unidades, integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura. Quanto à estrutura da PLB, ela é composta por cinco pavilhões ou, como também é chamado, de módulos (I, II, III, IV e V). Inicialmente, o pavilhão IV foi construído com uma estrutura inspirada nas composições panópticas, ideia difundida por Michel Foucault em sua obra ?Vigiar e Punir". Desta forma, segundo o mencionado filósofo, essa estrutura se consistia em:

> Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado (Foucault, 1999, p.223).

Esse modelo panóptico foi concebido para adotar um sistema de vigilância continuando

que possibilitaria a pessoa que está observando continuar praticando tal função sem ser notado pelo detento, o qual também jamais saberia que estaria sendo vigiado com o propósito de incutir neste indivíduo, o medo de vir a ser punido, caso fosse pego descumprindo as regras que lhe foram impostas. Com o passar dos anos e devido ao aumento da população carcerária, surgiu a necessidade de se construir outros módulos. Insta salientar que, o Estado da Bahia (2023), por meio do provimento Nº CGJ 07/2023, estabeleceu que o módulo III, reinaugurado em setembro de 2023, seria designado para receber os presos do regime semiaberto de cidades que fazem parte da região metropolitana.

No que tange às atividades laborativas realizadas pelos presos dentro deste estabelecimento para fins de ressocialização, os módulos I, II, IV e V oferecem trabalho interno não remunerado para os condenados. Essas atividades incluem funções como barbeiro, serviço de limpeza, artesanato e jardinagem. Por outro lado, apenas o grupo de internos intitulados ?fardas azuis? que circulam por todo o ambiente da unidade e estão alocados no módulo IV, podem realizar trabalhos externos remunerados. Isso ocorre porque algumas empresas se instalam nesses locais com a intenção de usar a mão de obra dos apenados. Assim, no módulo IV, os presos fardas azuis podem trabalhar na padaria, na produção de blocos (?L.A. Blocos?), na fábrica de plásticos (?Fort Art?) e em alguns outros serviços ofertados pela SEAP.

É relevante destacar, ainda, que a Penitenciária Lemos Brito permite atividades religiosas para os apenados e, mediante o EJA (Educação de Jovens e Adultos), oferece ensino fundamental e médio para os presos que queiram terminar seus estudos. Assim sendo, ao Colégio Professor George Fragoso Modesto, é incumbido a tarefa de garantir a educação básica não apenas dos
23
apenados da PLB, mas também dos das outras setes unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário da Mata Escura (Coelho, 2020, p. 21). Essas iniciativas são de extrema importância para os presos, uma vez que objetivam tanto a ressocialização como a garantia de um direito fundamental, qual seja, a educação.

Ademais, segundo os dados estatísticos atualizados em tempo real pela SEAP (2024), órgão do Governo do Estado da Bahia, em 23 de abril de 2024, a população carcerária da Penitenciária Lemos de Brito é de 1359 presos, enquanto a capacidade real e nominal desta unidade penal é de apenas 1031, resultando em um excedente de 328 presos, em outras palavras, este estabelecimento abriga mais presos do que sua capacidade comporta. Essa superlotação evidencia um significativo desafio tanto para a gestão quanto para o funcionamento adequado da unidade. Nesta linha de pensamento, busca-se, agora, sob a perspectiva do policial penal, trabalhador este que está em contato constante com o preso, entender como a crise, traçada neste capítulo, que enfrenta o sistema carcerário baiano, vem a influenciar no processo de ressocialização dos condenados da PLB.

4 MÉTODO QUALITATIVO DE PESQUISA: ENTREVISTAS COM POLICIAIS PENAIS DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO NO ANO DE 2024

Tendo em vista a crise previamente discutida no capítulo anterior, que assola o sistema penitenciário do país, especialmente o do Estado da Bahia, percebeu-se que há uma necessidade em entender e analisar como a atual realidade do sistema prisional da Penitenciária Lemos Brito de Salvador/BA, em relação à superlotação, às condições estruturais, à disponibilidade de

programas de assistência, influência ou não no processo de ressocialização dos seus presos. À vista disso, é inegável a importância que a pesquisa de campo para este trabalho, pois é através da entrevista com os policiais penais da Penitenciária Lemos Brito que é possível se ter uma visão única e privilegiada da realidade dentro desta instituição prisional e dos desafios enfrentados pelos presos. Além disso, a entrevista permite um contexto mais amplo e uma compreensão mais aprofundada dos problemas específicos da PLB e de como eles vêm a influenciar no processo de ressocialização de seus internos. Isso proporciona uma análise mais precisa sobre o objeto de pesquisa acima apresentado, tornando a pesquisa mais factual e próxima da realidade vivenciada.

24

Posto isto, cumpre evidenciar que, segundo Coyle (2002, p.21), o âmbito mais significativo da instituição prisional é sua proporção humana, e não sua característica física. Afinal, as prisões são fundamentalmente estabelecimentos destinados a pessoas. Logo, os apenados e os agentes penitenciários, os quais zelam por estes primeiros, são os dois grupos de indivíduos mais relevantes para a unidade penal.

Assim sendo, à luz da mencionada perspectiva, os policiais penais que trabalham na PLB foram os sujeitos escolhidos para serem entrevistados, ao invés do diretor da penitenciária, do assistente social ou de qualquer outro funcionário igualmente crucial, uma vez que, além de consistirem em um grupo vital para a organização e instituição de conexões, ou seja, relações dentro das unidades prisionais (Calderoni, 2013, p. 21), muitas vezes, a sua função não é devidamente valorizada pela sociedade (Coyle, 2002, p.), mesmo que, conforme leciona Vivian Calderoni (2021, p. 26), tenham ?(...) um papel de extrema importância, sendo peça fundamental para a promoção desses ideais reintegradores expressos na legislação nacional, exatamente por serem os representantes do Estado que estão mais próximos do cotidiano da população carcerária?. Em suma, os policiais penais exercem funções de extrema importância no funcionamento das unidades prisionais, sendo encarregados pela custódia do condenado e de lidar, de modo direto, com a população carcerária, vindo a ser um grande partícipe no processo de ressocialização desses indivíduos. Portanto, buscando-se fomentar o surgimento de outras informações que permitam compreender o objeto de estudo, o presente trabalho irá utilizar o método qualitativo, o qual trabalha com dados colhidos da realidade e que, por sua vez, não são possíveis de serem quantificados, visto que este método possui características subjetivas. O método qualitativo será conduzido por meio da entrevista, a qual, de acordo com Severino (2013, p.97), é um método de coleta de dados e informações acerca de um assunto definido que é de modo direto requerido aos sujeitos que são alvos da pesquisa.

4.1 METODOLOGIA EMPREGADA

A priori, para que a pesquisa de campo acontecesse, foi preciso enviar um e-mail para a Superintendência de Gestão Prisional (SGP) que faz parte da SEAP, solicitando a permissão para poder visitar a Penitenciária Lemos Brito e esclarecer o objeto da pesquisa. Sendo assim, em resposta, a SGP encaminhou o e-mail e os documentos anexos para o Diretor e Diretor Adjunto,

25

com o objetivo de informá-los sobre o pedido e que tomassem as medidas necessárias para liberar a visita à unidade, designando o dia e hora. À vista disso, foi pedido que comparecesse ao

estabelecimento prisional no dia 13 de maio de 2024.
Todo o pesquisador que visita a PLB é levado para conhecer a história, estrutura e organização da unidade. Um policial penal da unidade ficou incumbido desta tarefa. De início, foram mostrados alguns trabalhos, tanto remunerados quanto não remunerados, realizados pelos presos. Logo em seguida, pode-se conhecer o Colégio Professor George Fragoso Modesto, os módulos separadamente, conversar com alguns presos e entrar nas celas. Ademais, ao longo da visita, os policiais penais incutiram alguns questionamentos relacionados à assistência prestada, garantia dos direitos, condições oferecidas aos presos e, principalmente, à existência de uma ressocialização eficiente. A todo momento, o propósito desses policiais penais ao fazerem essas perguntas, era buscar mostrar a real necessidade de tentar, nem que seja um pouco, humanizar esse ambiente tão degradante e escanteado pelo Estado.
Na segunda visita à PLB, no dia 20 de maio de 2024, a entrevista foi realizada, sendo composta por 9 perguntas, respondidas por 8 policiais penais. Segundo os dados fornecidos pelo Recursos Humanos (RH) da unidade, a quantidade de policiais penais ativos era de 152, sabendo que dentre estes, existem os que estão de férias e licença.
O questionário, com o intuito de coletar informações, analisar e responder o objetivo principal do presente trabalho, foi construído com perguntas tanto fechadas quanto abertas, possibilitando que o entrevistado tenha liberdade para produzir sua resposta, bem como impresso e entregue a cada um desses servidores para ser respondido. Foi, ainda, dado aos policiais penais um termo de comprometimento, no qual assegurava que a entrevista iria se pautar sempre no sigilo e confidencialidade. Deste modo, as perguntas foram formuladas objetivando tentar extrair um panorama da realidade da PLB e de como os problemas enfrentados por ela, seja no diz respeito à superlotação, aos programas de assistência, à infraestrutura da unidade, obstam ou não o processo de ressocialização dos seus apenados.
Outrossim, dos 8 agentes entrevistados, 7 responderam a punho, no entanto, um deles, por estar no seu posto de serviço, pediu para que as perguntas fossem lidas e suas respostas anotadas.

4.2 COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS

26
Como exposto anteriormente, a entrevista foi realizada no dia 20 de maio de 2024, através de um questionário de 9 perguntas, respondido por 8 policiais penais, sem identificação pessoal de cada um dos entrevistados, o qual pode ser acessado na íntegra no documento anexo a este trabalho. A partir das respostas, foi realizada a presente sistematização dos dados, sendo possível, assim, extrair alguns resultados.

Gráfico 1 - Pergunta 1 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Primeiramente, conforme o gráfico 1, é possível ter como dado que, referente aos impactos da superlotação no processo de ressocialização dos presos, 100% dos entrevistados afirmaram que há um impacto negativo. Alguns entrevistados evidenciaram que ?A superlotação em si representa a não existência de políticas plenas de ressocialização?, ?(...) o espaço físico fica comprometido

para execução de projetos ressocializadores?, como também ?O impacto é muito grande na medida em que no sistema carcerário superlotado não há, dentre outras diversas mazelas, a menor condição de um suporte adequado e individualizado ser disponibilizado ao apenado?.
Por outra perspectiva, quando questionados se a PLB oferecia programas de assistência ao preso, 100% dos entrevistados marcaram sim como alternativa, segundo mostra o presente gráfico 2:

Gráfico 2 - Pergunta 2 do questionário
27

Fonte: a autora (2024)

Em continuidade, quando foram perguntados sobre quais os programas de assistência estavam disponíveis, 100% do grupo indicou que os programas de assistência jurídica, à saúde e educacional estão disponíveis, enquanto 87,5% assinalaram a assistência material e educacional. Importa destacar, ainda em relação a esta última pergunta, que, de forma minoritária, isto é, 25% dos entrevistados citaram que a assistência religiosa e o trabalho também eram ofertados, como pode-se notar no gráfico 3 abaixo:

Gráfico 3 - Pergunta 3 do questionário

Fonte: a autora (2024)

No entanto, ao serem perguntados acerca de como avaliariam a eficácia dos programas de assistência que foram assinalados e citados por eles na pergunta anterior, em termos de promover a reintegração dos presos à sociedade, extraiu-se que 50% dos policiais entenderam que a eficácia
28
é medíocre, sendo que, reforçaram em suas respostas: ?É relativamente bom. O que falta é emprego e condições adequadas para os presos?, ?O efetivo funcional é extremamente reduzido, restringindo a eficácia dos programas. A falta de concurso público e reposição dos que deixam o serviço proporciona um prejuízo de grandes repercussões? e que ?A eficácia depende da aceitação do custodiado?.
Ainda, em referência a pergunta retromencionada, notou-se que 37,5% dos entrevistados afirmaram que a eficácia era ruim, fundamentando que ?Apesar de ser oferecido aos internos os programas referidos acima, sua eficácia não é o suficiente para uma real e adequada reintegração à sociedade? e ?Entre os intermencionados, o jurídico e o educacional tem por objetivo a reintegração. Contudo, ambos são precários e ainda para poucos?. E finalmente, 12,5% dos agentes disseram que a eficácia era boa, uma vez que é ?Importante para o retorno ao convívio em sociedade, o cárcere tem por obrigação de devolver este indivíduo consciente das suas obrigações, bem como consciente de tudo que viveu na prisão?. A partir disso, conseguiu-se elaborar o consecutivo gráfico 4:

Gráfico 4 - Pergunta 4 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Outrossim, no que tange ao questionamento acerca da previsão da disponibilidade de novos programas visando a promoção da ressocialização, 100% respondeu que não há previsão, sendo destacado por um desses policiais penais que isso se dá em virtude de que ?Tudo que se diz respeito a programas de ressocialização é demorado em se efetivar, e quando é disponibilizado nunca atinge seu objetivo de maneira totalmente eficaz?, outro servidor entrevistado apontou que ?Não há
29
explicitamente uma política definida e determinada pela SEAP, logo, a direção da unidade nem sempre consegue definir uma ação concreta e duradoura, já que o cargo é de natureza política?. Tem-se o presente gráfico 5:

Gráfico 5 - Pergunta 5 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Neste contexto, consoante o gráfico 6 colacionado abaixo, ao serem perguntados como as condições estruturais da PLB eram avaliadas visando a promoção de um processo de ressocialização justo e eficiente aos presos, 100% desses agentes penitenciários responderam que eram ruins, vindo a alguns policiais argumentarem que ?A estrutura física é bem precária, vindo a dificultar na implementação de projetos que visem a ressocialização e, mais uma vez, a ausência dos servidores que ajudam na implementação desses projetos?, bem como é ?Impossível ocorrer tal promoção de forma correta, pois o modelo de cadeia é arcaico e sobretudo os internos muitas das vezes se veem em celas superlotadas?.

Gráfico 6 - Pergunta 6 do questionário
30

Fonte: a autora (2024)

À vista destas questões feitas anteriormente, foi indagado de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos, 87,5% dos entrevistados assinalaram a opção negativamente e 12,5% marcaram positivamente. Contudo, deve-se ressaltar, aqui, que esta última porcentagem, corresponde a 1 policial penal de um contingente de 8, e ao observar sua resposta ao ser questionado, este disse que é ?Dentro do que é possível?, ou seja, dentro de tudo que é oferecido neste estabelecimento prisional, por mais precário que seja, posto que naquele momento é apenas essa condição mínima, mas não suficiente, que pode ser dada, é vista como positiva. Deste modo, construiu-se o perceptível gráfico 7:

Gráfico 7 - Pergunta 7 do questionário

Fonte: a autora (2024)

31

Em contrapartida, aqueles que responderam negativamente ao serem perguntados ?Por que?? apontaram que ?(...) [o preso] não é visto em sua humanidade plena, portanto, a possibilidade de reincidência é muito grande. Além disso, a ressocialização esbarra no racismo estrutural?. Foi sublinhado também que ?A ausência de projetos de ressocialização profissionalizante e humano deixa os sentenciados sem perspectiva de acesso a uma sociedade extremamente preconceituosa?, assim como ?Não há como haver ressocialização num sistema prisional ?preso? no passado e como já dito anteriormente obsoleto?.

Por fim, na última pergunta pertinente há como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados, foi possível identificar que 100% responderam que há uma necessidade de haver maiores investimentos do Governo Estadual, em conformidade com o demonstrado no pertinente gráfico 9, a seguir.

Gráfico 9 - Pergunta 9 do questionário

Fonte: a autora (2024)

Dentre os principais investimentos, constatou-se que 50% dos policiais penais destacaram que os investimentos devem ser voltados às melhorias na estrutura física da unidade e os outros 50% dos entrevistados entenderam que precisa ser direcionado ao pessoal, como no aumento de material humano, a promoção de mais concursos públicos, curso de reciclagem para os agentes, salário melhores para os servidores e maior valorização do agente penitenciário.

Nesta senda, levando em consideração a coleta e posterior sistematização dos dados, isto é, das respostas advindas da entrevista com os policiais penais que trabalham na Penitenciária 32 Lemos Brito, resta claro a necessidade agora de confrontá-los frente a proposta de um processo de ressocialização eficiente e justo aos apenados, logo, este assunto será examinado no capítulo seguinte.

5 O CONFRONTO DOS DADOS FRENTE A PROPOSTA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Na sua obra ?Dos delitos e das penas?, Cesare Beccaria (2011) apesar de legitimar o encarceramento, entendia que a prisão deveria ser utilizada como um meio humanitarista e que intenta a ressocialização, ao invés de ser um instrumento de punição. Em consonância a ideia explorada por Beccaria, Bitencourt (2017), no seu livro ?Falência da pena de prisão?, preleciona que a pena privativa de liberdade possui como objetivo a ressocialização.

À vista disso, importa destacar a ligação teórica elencada pelos doutrinadores parafraseia com a estrutura arcaica e precária do atual sistema prisional. Sendo assim, como foi devidamente apontado por todos os entrevistados, a estrutura deficitária da Penitenciária Lemos Brito, impede que sejam oferecidas condições basilares aos apenados para que venham a cumprir suas penas com dignidade, bem como para que haja a promoção da ressocialização.

Etimologicamente, quando procurado em vários dicionários da língua portuguesa, a palavra ressocialização significa ato de ressocializar, de voltar a fazer parte da sociedade, ou seja, de se inserir novamente ao convívio social. A partir disso, pode-se observar que o termo ressocialização

possui um conceito dúbio, pois esta palavra se diversifica em um ?leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação? (Zaffaroni; Batista; et al, 2006, p. 126).

Neste viés, Alejandro Vivancos (2003, p. 9) disserta que a ideia de que a reintegração social ocorre dentro da prisão é nada mais do que uma utopia. Coadunando-se com o retromencionado pensamento, Mirabete afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social (Mirabete, 2000, p. 24.)

A partir desta afirmação, extrai-se que a prisão, desde sua origem, já se concebeu como uma instituição inoperante e que está longe de pôr em prática a ressocialização do interno. Neste 33
contexto, segundo Foucault (1999, p. 292), as prisões, mesmo que sejam ampliadas, modificadas, não vem a reduzir a taxa de criminalidade, pelo contrário, o número de delitos e delinquentes continuam inalterados, ou, senão, é ainda pior, tendem a crescer cada vez mais.

A percepção do filósofo acima se entrelaça com a ausência de humanidade plena dentro do sistema penitenciário do país e, de modo particular, no estado da Bahia, visto que, na entrevista exposta no capítulo anterior, os policiais penais constataram que na PLB não existe o fornecimento mínimo de dignidade, o que, consequentemente, dá abertura para a reincidência. Além disso, as instituições carcerárias do país, principalmente, a PLB são lugares que por si só ocasionam a segregação. Assim, conforme o Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF n° 347 do STF no ano de 2015 esclarece:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência (STF, 2015, p.10).

Então, ao analisar as respostas dos policiais penais quanto à superlotação já discutida e evidenciada3, percebe-se que, como afirma Greco (2015, p. 240), ?é um mal que corrói o sistema carcerário?, uma vez que vem há reiteradas violações a vários direitos fundamentais do preso, como por exemplo, a integridade física e moral, garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX. Além disso, este problema crônico vem a dificultar a existência de haver qualquer tipo de processo de ressocialização e impede que os internos venham a ter um atendimento necessário e um olhar individualizado.

Outro fator que colabora para a superlotação e, por consequência, a ?cultura do encarceramento?, é a quantidade demasiada de processo com a conjunta morosidade do Poder Judiciário e a hipotética aplicação medíocre das medidas alternativas à prisão (Oppitz, 2019, p.

31). Ademais, a ressocialização não deve ser a justificativa ou a finalidade da pena, haja vista que o processo de ressocialização é, na prática, ou pelo menos deveria ser, uma obrigação intrínseca à função social do Estado, e não a qualquer fim, seja retributivo ou preventivo, do poder punitivo (Lesch, 1999, p. 39).

3 Vide Capítulo 3.2 e 3.2.2
34
Em que pese o ordenamento jurídico tenha incumbido tal função ao Estado brasileiro, percebe-se que, na realidade, tal atuação não ocorre. De modo particular, este trabalho direciona-se a analisar a (falta) de atuação do poder executivo do estado da Bahia, assim sendo, diante das respostas dos servidores da PLB, ele não atua ativamente para alcançar esse fim, agindo, em verdade, de forma indiferente perante a todos os problemas sofridos pelo sistema penitenciário. Nesse mesmo sentido, o descaso e desleixo do Estado da Bahia para com seu sistema carcerário foi retratado pelo Jornal Correio (2024), o qual evidenciou que o atual cenário das prisões baianas, as quais são permeadas por vários e preocupantes problemas é consequência direta de uma gestão deficiente e da ausência de um planejamento estratégico eficaz por parte do Governo Estadual. Sendo assim, a ressocialização tem como escopo, na ótica de Camila Fagundes, Maria Rita Teixeira e Rômulo Carneiro:

(...) disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima, de forma em que isso seja uma assistência ao processo reabilitativo, resgatando os valores humanos, visa reintegrá-lo a sociedade, incentivando-o a não voltar aos crimes, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além dos muros do presídio (Fagundes; Teixeira; Carneiro, 2017, p.2).

Em virtude disso, é necessário entender que tanto a Lei de Execuções Penais (LEP) como o Estatuto Penitenciário Baiano4 estabelecem que deve ser proporcionado ao apenado, visando que este quando reintegre à sociedade não pratique novos delitos, programas de assistência como à saúde, educacional, jurídica, trabalho, material, religiosa, entre outros. Porém, apesar de existir essas assistências na PLB e saber que são de extrema importância, conforme pode-se extrair das respostas dos entrevistados, elas nunca chegarão de modo igual e eficiente para todos que ali estão, seja porque elas não conseguem alcançar o contingente populacional carcerário superlotado da unidade, pela carência de investimentos públicos para serem aplicados nesses programas ou pela deficiência um efetivo funcional.
Sobre o efetivo funcional, isto é, um maior contingente de material humano, é também visto pelos entrevistados como um elemento crucial para a garantia de uma efetiva ressocialização dentro da PLB. Nesse sentido, a maioria dos servidores entrevistados defendem que se deve organizar novos concursos públicos. Contudo, aqui se vê mais um desinteresse do poder executivo

4 Vide Capítulo 3.2.1
35

estadual, que levou 10 anos (2014 - 2024) para abrir novas vagas para o cargo de policial penal, conforme dispõe o edital SEAP N° 02/2024 (Bahia, 2024), e, ainda assim, ofertando somente 287 vagas, ao passo que, o último concurso realizado ofertou 490 vagas (Bahia, 2014). Em outras palavras, serão adicionados ao corpo efetivo apenas 287 policiais penais, que ainda serão distribuídos por todo o território baiano, um número insuficiente diante da magnitude da demanda. Ainda, quanto à questão do efetivo funcional, os policiais penais também enfatizaram que é necessário haver, conforme traz Coyle (2002, p. 39), a valorização destes servidores, sendo oferecido a eles boas condições de emprego e uma remuneração adequada, a qual seja condizente com o seu trabalho difícil e complexo. Outrossim, outro ponto ressaltado e criticado pelos servidores da penitenciária na entrevista foi a ausência de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, o que caracteriza uma omissão institucional. Nesta linha de raciocínio, preleciona Carvalho (2007, p.197) que ?A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário?.

Deste modo, as políticas públicas que são empregadas nas instituições penais, na prática, são ineficientes, se não, inexistentes, tendo em vista que tais políticas são destituídas de qualquer humanização e não asseguram os direitos dos presos, muito menos a assistência de que eles precisam. Em suma, as políticas públicas não proporcionam meios, recursos para que haja um processo de ressocialização justo e eficiente, e, por conseguinte, uma total reintegração ao convívio social dos sentenciados. Tendo em foco o estado da Bahia, a SEAP também foi alvo críticas, visto que apesar de ser um órgão da administração direta, que possui uma função social, ele, na verdade, age em prol de uma política punitivista, reflexo da sociedade baiana, ou seja, promovendo a hiper segurança e vigilância em detrimento de tentar desenvolver políticas voltadas à ressocialização, sem pôr em prática um tratamento carcerário que proporcione a dignidade humana para os presos. Como afirma Bobbio (2000, p.216) ?tudo é política, mas a política não é tudo?.

Neste diapasão, é imperativo que o processo de ressocialização, conforme enfatizado por Cervini (2002), seja conduzido com uma consideração conjunta do indivíduo e da sociedade em que está introduzido. Isso se deve ao fato de que, na visão de Goffman (1987), o condenado, ao ser separado da sociedade, passa por um processo de ?mortificação do eu?, um fenômeno que pode ser descrito como ?desculturamento". Logo, não tem como preparar uma pessoa para voltar a viver em sociedade isolando-a e pondo-a em outro meio social, onde as regras de ética e os valores são
36
de pequena serventia fora de uma instituição total (Macedo, 2004, p. 11). Nesta senda, é imprescindível compreender que, como sublinha Valois (2021, p. 181), a prisão representa a ausência de esperança, principalmente, para a população carcerária, posto que a sua finalidade não é proporcionar uma ressocialização, mas sim a supressão e violação de direitos, provocando, ao contrário do que deveria ser seu real objetivo, a dessocialização daqueles indivíduos que lá estão encarcerados.

Portanto, a entrevista realizada com os policiais penais comprova o que concepções doutrinárias e filosóficas têm enfatizado de que o sistema prisional do país, particularmente como o estado da Bahia tem falhado em sua missão de ressocializar os seus apenados, em razão da atual situação que se encontra, ou melhor dizendo, pela má-infraestrutura, encarceramento em massa, dos programas de assistências insuficientes e da ausência de condições fundamentais que garantam o mínimo de dignidade humana àquele que está em um meio privado de liberdade, estigmatizado

pela sociedade e negligenciado pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa de campo realizada, a fim de alcançar, entender e analisar o objetivo do problema de pesquisa, e das discussões doutrinárias apresentadas, conclui-se que a função da pena passou por várias evoluções. Inicialmente, a teoria absoluta focava na retribuição do mal causado pelo crime. Posteriormente, a teoria relativa, a qual buscava prevenir futuros delitos, seja mediante a ressocialização do infrator (prevenção especial) ou o intimidando (prevenção geral). Atualmente, o Código Penal Brasileiro adota a teoria mista, que parece ser a mais acertada, combinando elementos das teorias anteriores, tendo como objetivo tanto a retribuição pelo crime quanto a prevenção de novos delitos e a ressocialização.

Entretanto, no que tange a função ressocializadora da pena, esta está mais do que longe de ser alcançada, visto que o sistema carcerário brasileiro, o qual deveria intentar a reintegração e a reeducação de seus internos, encontra-se em uma profunda crise, em um Estado de Coisas Institucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Federal através do julgamento do ADPF nº 347. Sendo assim, o sistema prisional sofre com precariedade em suas estruturas, superlotamento decorrente do encarceramento em massa, falta de trabalho, insuficiência de funcionários, ausência de programas de assistência básica (educacional, material, à saúde,

37

jurídica, entre outros) e a falta de investimentos públicos e de políticas públicas voltadas à promoção da ressocialização, estando, assim, em constante violação aos direitos humanos e fundamentais dos presos.

À vista disso, é inegável que o sistema prisional baiano e, de forma particular a Penitenciária Lemos Brito, também padecem do mesmo mal. A entrevista realizada com os policiais penais da PLB veio a comprovar que o sistema prisional do Brasil e, principalmente, da Bahia, não desempenha o seu papel ressocializador, pelo contrário, serve como um meio que tem como intenção a perpetuação de uma estrutura social de dominação, pois o Estado e a sociedade só querem empunhar seu poder punitivista esquecendo para tanto que se vive em um Estado Democrático de Direito. Não há como existir um processo de ressocialização justo e eficiente se o mínimo não é proporcionado aos internos, se o Estatuto Penitenciário da Bahia não efetivamente assegura o que estabelece, muito menos a Lei de Execuções Penais, se a sociedade não participa desse processo tentando desenraizar todo o seu preconceito, sem antes olhar a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, baiano, da PLB, e lembrar que lá estão indivíduos, seres humanos.

Portanto, é preciso, sim, haver uma reforma do sistema carcerário, das prisões do Brasil, da Bahia, tentando torná-las menos desumanas, dessocializantes e aviltantes, visando a garantia de condições mínimas. Para tanto, é primordial que o Estado retire do lugar de esquecimento as prisões, uma instituição do Estado, que passe a olhar para seus problemas e gritos de socorro, que eles assegurem os direitos basilares do preso dentro desses estabelecimentos, se pautando nos princípios da dignidade humana, da isonomia e individualização de pena.

38

REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernando Vernice dos. Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-13042010-145345. Acesso em: 23 mar. 2024.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007.

BAHIA. Provimento n. CGJ 07/2023. Diário Oficial, 02 de março de 2024. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30729&tmp.secao=23. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SAEB/03/2014. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/10/14164050/3560-s24TZ.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Edital de abertura de inscrições ? SEAP N° 02/2024. Disponível em:https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-de-abertura-de-inscricoes_doe-de-13.06.2024.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.
_____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. População carcerária do estado da Bahia (Por regimes). Centro de Monitoração eletrônica de pessoas. 23 de abril de 2024. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-04/23-04-2024.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Decreto n. 12.247 de 08 de julho de 2010. Institui o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em:http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARBOZA, Carine da Hora. A Educação para o Trabalho: Uma Estratégia para Ressocialização de Detentos na Penitenciária Lemos Brito em Salvador. Salvador, 2010 Monografia (Pedagogia) - Universidade Federal da Bahia, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32579. Acesso em: 22 de abr. 2024.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do Direito de Punir. In: RT, n. 727, 1996.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. especial ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
_____. Tratado de direito penal : parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

BOBBIO,Norberto. Teoria Geral da Política. São Paulo: Campus, 2000.

CALDERONI, Vivian. Arquitetura da opressão: barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social. 2021. 358p. Tese (Doutorado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

39
_____. O agente penitenciário aos olhos do judiciário paulista. 2013. 247p. Dissertação (Mestrado) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
_____. Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista. 2002.

CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo, SP: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Evandro Vilas Boas. O currículo na perspectiva crítico-multirreferencial: uma possibilidade de aprendizagem e ressignificação dos educandos e educandas do Colégio Professor George Fragoso Modesto. Salvador, 2020 Dissertação (Programa de Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos - Departamento de Educação Campus I) - Universidade do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/165d3324-3099-43dc-974f-679ba7610ec9/content. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Central de Regulação de Vagas: manual para a gestão da lotação prisional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas-1.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.
_____. CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano. Agência CNJ de Notícias. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,do%20sistema%20prisional%20no%20estado.. Acesso em: 25 abr. 2024.
_____. Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. ? Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

CORREIO. Um Retrato Da Negligência Do Governo., [S. l.], 31 maio 2024. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/colunistas/editorial/um-retrato-da-negligencia-do-governo-0524. Acesso em: 2 jun. 2024.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002. 40
Disponível em:https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/portugese_handbook.pdf . Acesso em: 31 de mai. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 11 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA. Estatuto Penitenciário do Estado é aprovado. Defensoria Pública Bahia. 2010. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/estatuto-penitenciario-do-estado-e-aprovado/. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas. São Paulo: RT, 1999.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 4, n. 5, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. Tradução D. M. Leite. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luis Flávio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, vol. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral ed. Niterói, RJ: Impetus, v. 1, 2019.
_____. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal: parte general. 4ª ed. Trad. José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LESCH, Heiko H.. La Función de la Pena. Trad: Javier Sánchez-Vera Gómez-Trelles. Madrid: Dykinson. 1999.

MACEDO, Paulo. A pena de prisão no Brasil: uma análise à luz da sociologia do direito de Erving Goffman. Revista da ESMESE, v. 7, p. 257-267, 2004.

41
MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro ? origem, atualidade e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. São Paulo: Método, v. 1, 2020.

MEIADO, G. D. P.; BARROS, J. N. As funções da pena: uma breve análise das teorias existentes. Multitemas, [S. l.], v. 22, n. 52, p. 167?184, 2017. DOI: 10.20435/multi.v22i52.1523. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/1523. Acesso em: 18 mar. 2024.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: Parte general. 9. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2011.
_____. Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.
_____. Introduccíon a las bases del derecho penal. 2 ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo. Atlas. 2000.

NETO, Antônio Salomão; DAVID, Décio Franco. Reflexões sobre a pena em Hegel:(in) compreensão e dificuldade de superação. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 10, n. 18, p. 59-80, 2018.

OPPITZ, Daniela Gomes. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. Disponível em: http://hdl.handle.net/10451/38373. Acesso em: 2 jun. 2024.

PINTO, Ana Caroline Espinhosa; PRADO, Florestan Rodrigo do. As Funções Da Pena No Ordenamento Jurídico Brasileiro. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014.

RAMIREZ, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal. Bogotá: Temis, 1986.
_____.; MALARÉE, Hernán Hormazabal. Pena y Estado, in Bases críticas de un

nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1982.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A determinação da pena privativa de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Civitas, 1997.
_____. Sentidos e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. Ana Paula dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998.
42

SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.
_____. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2° Semestre 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 23 de abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF n. 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MELLO. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Corte ou Tribunal. Distrito Federal, 19 de fevereiro de 2016.

TAVARES, Glaucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Em: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Brasília: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. III, p. 166?184. E-book. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso: 20 mai. 2024.

VIVANCOS, Alejandro Ayuso. Visión crítica de la reeducación penitenciaria em España. Valencia, Espanha: Nau Libres, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
_____; PIERANGELI, José Henrique (Coord). Manual de Direito Penal: parte geral. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.

43
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO APLICADO

Data: 20 de maio de 2024.
Local: Penitenciária Lemos Brito.
Entrevistados: 8 policiais penais em serviço, não identificados.

1. Sobre o atual quadro prisional da Penitenciária Lemos Brito:
a) No seu ponto de vista, como a superlotação influencia/impacta no processo de ressocialização dos presos?

b) Este estabelecimento prisional oferece programas de assistência ao preso? ( )Sim ( )Não
b.1) Quais os programas de assistência disponíveis?
( ) jurídica
( ) material
( ) à saúde
( ) alimentar
( ) educacional
( ) outros:
b.3) E os programas que não estão disponíveis aos detentos desta unidade tem alguma previsão de ser oferecido visando a promoção da ressocialização?

c) Como você avalia as condições estruturais deste estabelecimento a fim de promover aos presos um processo de ressocialização justo e eficiente?

2) A partir das respostas dadas às perguntas anteriormente, na sua visão, de que modo, esse atual quadro prisional da PLB vem a influenciar no processo de ressocialização dos seus presos?
( ) Positivamente ( ) Negativamente
2.1) Por quê?

44
3) Na sua opinião, como os desafios enfrentados pela Penitenciária Lemos Brito (PLB) para proporcionar condições adequadas de ressocialização aos presos podem ser melhorados ou minimizados?